



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 614 /2019

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

LIDO
Em 03/09/19
Anna
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 769, de 23 de setembro de 1994 e o Decreto-Lei nº 82, de 26 de setembro de 1966, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. A Lei nº 769, de 23 de setembro 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes §3º e §4º ao art. 2º:

Art. 2º.

§3º. As receitas diretamente arrecadadas pela utilização de espaço em logradouros públicos e uso de área pública devem ser alocadas na respectiva administração regional.

§4º. Nos casos previstos no §2º, onde o logradouro ou área pública for unidade escolar, a aplicação do recurso deve ser realizada na forma da Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, na respectiva unidade executora.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 03/09/2019 às 14:55
Assinatura *[Signature]* Matrícula 22746



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de alocar o valor arrecadado pela Administração Pública com a utilização dos espaços públicos por terceiros na respectiva administração regional, a fim de beneficiar a comunidade local.

Com efeito, não mais se admite aos órgãos e entidades da Administração Pública a cessão de imóveis a título gratuito.

Nesse sentido, a locação de espaços públicos, a exemplo do que ocorre nos aluguéis de espaços vinculados à Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Saúde, gera efeitos sociais, econômicos e ambientais à comunidade local.

Dessa forma, nada mais coerente e justo que a receita advinda da locação de espaços públicos seja revertida em benefício da própria comunidade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em,

de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 614 / 2019

Folha Nº 02 MC



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 769, DE 23 DE SETEMBRO de 1994

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, fica alterado como segue:

I – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Distrito Federal os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria.

§ 1º São impostos do Distrito Federal:

I – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

IV – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos – ITCB;

V – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

VI – Imposto sobre Serviços – ISS.

§ 2º O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

I – Taxa de Limpeza Pública – TLP;

II – Taxa de Segurança contra Incêndio;

III – Taxa de Cemitério;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 614, 2019
Folha Nº 03 me



IV – Taxa de Fiscalização de Obras;

V – Taxa de Expediente

II – o parágrafo único do art. 170 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170.

Parágrafo único. Inscrito o débito, expedir-se-á a respectiva Certidão de Dívida Ativa, da qual constará, além das especificações previstas neste artigo, a indicação do livro e da folha em que se procedeu à inscrição.

III – o art. 173 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173. A Dívida Ativa será cobrada:

I – em procedimento amigável, pelo órgão competente para a administração tributária;

II – em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Acrescentar-se-á, quando da inscrição de débito na Dívida Ativa, quantia correspondente a dez por cento de seu valor, para atender às despesas com sua cobrança.

IV – o art. 187 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187. Sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada no Distrito Federal sem documentação fiscal que lhe comprove a origem ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou fraudulento.

§ 1º Não tendo sido impugnada a apreensão, nem retirada ou reclamada no prazo de trinta dias, contado da apreensão, considerar-se-á abandonada a mercadoria de que trata este artigo.

§ 2º Considerar-se-á igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração, cuja liberação não tiver sido promovida no prazo máximo de setenta e duas horas ou no prazo fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado de conservação.

§ 3º A mercadoria de que trata o parágrafo anterior será avaliada pela repartição competente e distribuída a órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal ou a instituições filantrópicas, procedendo-se, em consequência, à extinção do crédito tributário.

§ 4º Na hipótese do § 1º a mercadoria será avaliada pela repartição competente, para efeito da extinção do crédito tributário, podendo ser, a critério do Poder Executivo:

I – levada a leilão;

II – incorporada ao patrimônio de órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal.



V – o art. 206 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206. O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar:

I – a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, observado o disposto no art. 170 do Código Tributário;

II – a transação, na forma dos arts. 1.025 e 1.036 do Código Civil, no sentido de por termo a litígio, com a conseqüente extinção do crédito tributário;

III – o parcelamento do crédito tributário, observados, nos casos do ICMS, prazos e exigências fixadas em convênio celebrado entre os estados e o Distrito Federal.

Art. 2º Observada a legislação aplicável aos bens públicos, a utilização de espaço em logradouro público ou o uso de área pública por particular far-se-á mediante contraprestação de preço.

§ 1º O disposto neste artigo observará: *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 2.109, de 12/11/1998.)*

I – fixação do preço mediante critérios que levem em conta:

- a) área utilizada;
- b) localização;
- c) valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações;
- d) finalidade da utilização ou do uso;

II – disposições legais aplicáveis à utilização de espaço em logradouros públicos e ao uso de área pública.

§ 2º O avanço de toldos, marquises, beirais e demais elementos de proteção contra o sol, chuva e vento, em até dois metros sobre os afastamentos obrigatórios ou fora dos limites do lote, não será considerado uso de espaço público, desde que a área não seja objeto de ocupação particular. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.109, de 12/11/1998.)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

- I – os arts. 121 e 122, do Decreto-Lei nº 82, de 1966;
- II – os §§ 4º, 5º e 6º do art. 12 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994;
- III – o art. 53 e seus parágrafos da Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1994
106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/9/1994.

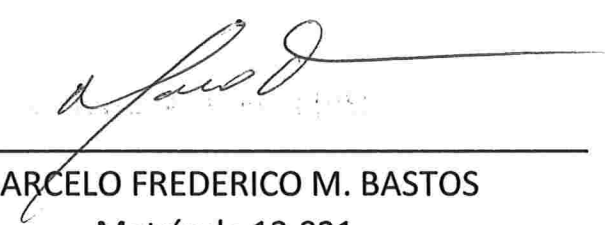
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 614 / 2019
Folha Nº 05 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 614/19** que “Altera a Lei nº 769, de 23 de setembro de 1994 e o Decreto-Lei nº 82, de 26 de setembro de 1966, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 04/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 614 / 2019

Folha Nº 06 mc